



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO DE Nº _____ DE 2019. (Do Sr. PEDRO LUPION - DEM/PR e do Sr. KIM KATAGUIRI – DEM/SP)

Susta os efeitos da Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas, conhecida como audiência de custódia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam sustados os efeitos da Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas, conhecida como audiência de custódia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor a partir de sua publicação

JUSTIFICATIVA

Em 15/12/2015 a Presidência do Conselho Nacional de Justiça a publicou a Resolução n.º 213, de 15.12.2015, que dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas, conhecida como “audiência de custódia”.

O art. 22, I da Constituição Federal preceitua que compete privativamente à União legislar, entre outros, sobre direito penal e processo penal. Dessa forma, o regramento deve ser exclusivamente por meio de lei federal, tarefa esta pelo Poder Legislativo Federal.

Indubitavelmente, a Resolução n.º 213 Conselho Nacional de Justiça – CNJ excedeu no seu poder regulamentar.

Outras fontes normativas, como regimentos, resoluções, decretos, provimentos, resoluções, portarias, não passa pelo crivo do processo legislativo a qual submete a edição de lei federal.

Dessa forma, a Resolução n.º 213, de 15.12.2015 usurpa a Reserva Legal, uma vez está desacordo com preceitos constitucionais pela competência federativa, tendo em vista que avocou função tipicamente legislativa ao deliberar acerca da regulamentação sobre direito e processo penal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ainda assim, o mandamento constitucional no art. 49, XI atribui ao Congresso Nacional competência exclusiva para “zelar pela preservação de sua competência legislativa em face de atribuição normativa dos outros poderes”. Esta competência tem natureza de verdadeiro controle político de constitucionalidade diante tanto do Poder Executivo quanto do Poder Judiciário.

Pelo exposto, nos termos do inciso XI do art. 49 da Constituição Federal, propomos a sustação do ato normativo oriundo da instância supracitada do Poder Judiciário, a saber, o inteiro teor da Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015,

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2019.

Dep. PEDRO LUPION
DEM/PR

Dep. KIM KATAGUIRI
DEM/SP